



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10530.001525/2008-93  
**Recurso n°** 913.097 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.675 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de setembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** WALDIR TELLES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

**FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO.**

Meras alegações de erro não se prestam a justificar procedimento de retificação de declaração de rendimentos, mas sim provas inequívocas, que restaram não produzidas no presente caso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª

Turma de Julgamento da DRJ/SDR/BA

Documento assinado digitalmente em 26/09/2012 por TÂNIA MARA PASCHOALIN

Autenticado digitalmente em 26/09/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 26/09/2012

2 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 26/09/2012 por TANIA MARA PASCHOA

LIN

Impresso em 19/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*“Trata-se de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF correspondente ao exercício de 2007, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 375,94 crescidos de valores referentes a multa e juros de mora.*

*O crédito tributário foi constituído em razão da compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 2.760,45, pois não houve informação em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF da fonte pagadora, nem o contribuinte comprovou as informações declaradas.*

*O impugnante alega, em síntese, que houve erro grosseiro no preenchimento da declaração de ajuste anual. Como rendimentos tributáveis constam os rendimentos da EBDA, CNPJ 14.772.867/0001-70, acrescidos dos rendimentos provenientes do comércio informal com vendas de ervas naturais.”*

A impugnação foi considerada improcedente, conforme Acórdão de fl. 30, que restou assim ementado:

*IMPOSTO DE RENDA. RETIDO NA FONTE - COMPROVAÇÃO.*

*Mantida a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte por falta de prova.*

Regularmente cientificado daquele acórdão em 08/04/2011 (AR, fl. 32), o interessado interpôs recurso voluntário de fl. 33, em 10/05/2011. Em sua defesa, pretende seja cancelado o lançamento sob o argumento de que não se paga imposto sobre a venda de produtos naturais caseiro, sustentando que houve erro no preenchimento da declaração de ajuste anual com a inclusão dos rendimentos provenientes da venda de ervas naturais nos rendimentos tributáveis informados referente à fonte pagadora EBDA, CNPJ 14.772.867/0001-70.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de glosa do imposto de renda retido na fonte informado pelo contribuinte em sua DIRPF/2007.

O recorrente não contesta a referida glosa, porém, pretende seja excluído da base de cálculo o valor que excede os rendimentos oriundos da fonte pagadora Empresa Baiana

Processo nº 10530.001525/2008-93  
Acórdão n.º **2801-002.675**

**S2-TE01**  
Fl. 49

de Desenvolvimento Agrícola S.A., tendo em vista que são decorrentes do comércio informal de ervas naturais.

Ora, os valores recebidos caracterizam, salvo prova em contrário, rendimentos tributáveis, haja vista que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Ademais, meras alegações de erro não se prestam a justificar procedimento de retificação de declaração de rendimentos, mas sim provas inequívocas, que restaram não produzidas no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin